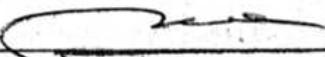


Segundo até o entrocamento da Rua Domitília Flávia da Conceição, Próximo a menma até o entrocamento da Rua José Antônio de Alencarcelos seguindo a menma Rua até o entrocamento com a Rua Dr. Domingos Paiva Neto, seguindo a menma finalizando no cruzamento da Rua João Guanino Freijó, denominar-se de CONJUNTO HABITACIONAL PREFEITO CESÁRIO FEIJÓ DE MELO.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Páço da Prefeitura Municipal de Graváras, em 18 de Outubro de 2.000.

  
Dr. Joaquim Guimarães Neto  
Prefeito Municipal  
CPF: 071135953-91

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAÍRAS  
ESTADO DO PÉRRÁ

LEI N° 318/2000 DE 30 DE OUTUBRO DE 2000.

Institui o Programa de garantia de Renda mínima destinado às famílias carentes e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GRAÍRAS,  
faço saber que a Câmara Municipal de  
Graváras, aprovou e eu sanciono e promulgo a

seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado o Programa de Garantia de Renda Mínima, com o objetivo de elevar o bem estar de famílias parentais com filhos ou dependentes menores de 14 anos, e simultaneamente incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 7 e 14 anos.

§ 1º. O referido Programa destina-se às famílias que se enquadrem no art. 5º da Lei Nº 9533/97.

§ 2º. O apoio financeiro do programa por família será calculado pela seguinte equação: valor do benefício por família VBF = R\$ 15,00 (quinze reais) x número de dependentes entre zero e quatorze anos [0,5 (cincos décimos)] x valor da renda familiar per capita I. Formula esta estabelecida no art. 1º § 2º da Lei Nº 9533/97.

§ 3º. Para a realização de atividades intermediárias, funcionais e administrativas na execução do programa, não poderão ser gastos mais que 4% (quatro por cento) dos recursos que compõem a participação deste município e do governo federal.

Art. 2º. Observados os condições definidas nos parágrafos 1º e 2º do art. 1º, os recursos municipais serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar per capita inferior a salário mínimo;

II - filhos ou dependentes menores de 14 anos;

III - Comprovação, pelos responsáveis, de matrículas e frequências igual ou superior a 90% das aulas normais, de todos os filhos ou dependentes

entre 7 e 14 anos, em escola pública ou em programas de educação especial.

IV comprovação de residência no município de, no mínimo de (um) ano.

§ 1º Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 2º Serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros ativos que compõem a família, inclusive os valores concedidos as pessoas que já usufruem de programas federais instituídos de acordo preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro-desemprego e renda mínima a idosos e dependentes, bem como programa estudantis e municipais de complementação previdenciária.

§ 3º no ato de inscrição da família e, a qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Educação, será feita a apuração da renda familiar.

§ 4º As informações declaradas na inscrição estão sujeitas à averiguação pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 5º Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança, o que será atestado pela Secretaria Municipal de Educação, a exigência que trata o inciso III do art. 2º poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula em escola privada.

Art. 3º As inscrições para o programa serão realizadas na própria escola, onde estiver

matriculado um ou todos os dependentes da família a ser inscrita.

Parágrafo único No ato da inscrição, o requerente, ou seja, os pais ou responsáveis, preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

I Identidade;

II CPF;

III Registro de Nascimento dos dependentes entre 0 - 14 anos;

IV Um documento que comprove a data de nascimento dos dependentes da família a partir de 15 anos.

Art. 4º Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos ou seja definitivamente, se residente, o beneficiário que prestou declaração falsa ou usar qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

§ 1º Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário gozar ilicitamente do benefício se não obrigando a efetuar o restarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo poder executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.

§ 2º Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante ao programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multas cuja base inferior ao dobro dos benefícios legalmente pagos corrigidos com base no índice de correção

dos tributos federais.

Art. 5º O desempenho da frequência escolar mínimo por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo programa, levará à imediata suspensão do benefício correspondente.

Art. 6º No âmbito deste município, caberá à Secretaria Municipal de Educação a implantação e execução do programa ora instituído.

Art. 7º Para efeito dos disposto no artigo 212 da Constituição Federal não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento de ensino aos recursos despendidos pelo o município nos gastos do programa instituído nesta lei.

Art. 8º O apoio financeiro de que trata esta lei será efetuado com dotação orçamentária específica, a ser consignada a partir do corrente exercício.

S. 1º Nos exercícios subsequentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação de programa ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual, aos custos decorrentes desta lei.

S. 2º Os projetos de lei relativos aos planos plurianuais e as diretrizes orçamentárias deverão identificar os encalhamentos e as transparências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento dos disposto neste lei.

Art. 9º Fica autorizado o Conselho Municipal de Educação de Gravatá, para o acompanhamento e avaliação da execução

do programa deste município.

Art. 10º - Fica a Secretaria Municipal de Educação incumbida de apresentar em 15 dias, ao Comitê Assessor Gestão de que trata o Decreto Presidencial N° 2609/98, plano de trabalho contendo todas as características prevista na resolução N° 18/98, alterada pela resolução N° 06/99 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art. 11º - A Secretaria Municipal de Educação compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inserção e seleção das famílias, bem como da execução do programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta lei, na Lei Federal N° 9533/97 e no Decreto N° 2609/98 com as alterações introduzida pelo Decreto N° 2728/98.

Parágrafo único - Anualmente, em data previamente divulgada, a Secretaria Municipal de Educação fará o readjustamento das famílias alvo do programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.

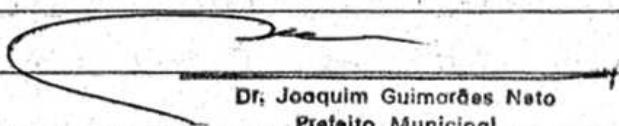
Art. 12º - Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridades os núcleos familiares que tiverem:

- I menor renda familiar per capita;
- II maior número de filhos/dependentes de 0 a 14 anos;
- III dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;

IV - Prisioneiros e Adolescentes com medida de proteção não cumprindo medidas socioeducativas (Arts. 101 e 112 do Estatuto da Prisão e do Adolescente)

Art. 13 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Faço da Prefeitura Municipal de Groárias, em 30 de outubro de 2000.



Dr. Joaquim Guimarães Neto  
Prefeito Municipal  
CPF: 071135953-91

## PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAIRAS ESTADO DO CEARÁ

LEI Nº 379 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2000

Estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2001 e dá outras providências.

### O PREFEITO MUNICIPAL DE GROAIRAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Groárias, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Orçamento do Município de Groárias, para o exercício financeiro de 2001, composto de forma dos artigos 165 e 166 da Constituição Federal, pelos Recursos e Despesas do Tesouro Municipal, estima a Receita em